

***ASPECTOS JURÍDICO-PENAIIS SOBRE O CONFISCO DE BENS
MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NO TRÁFICO
ILÍCITO DE DROGAS***

***Confiscation of Goods under the Mechanic's Liens of Chattel as State
Repression of Narcotics Trafficking***

Rodrigo Bonatti e Lucas de Andrade Lima Cavalcante

RESUMO

O artigo discute sobre o confisco de bens sob o gravame da alienação fiduciária como forma de repressão estatal ao tráfico ilícito de entorpecentes. Discorre sobre a evolução da legislação quanto à prevenção e repressão ao narcotráfico, bem como em relação ao confisco de bens móveis, passando em seguida ao instituto das medidas assecuratórias para, ao final, enfatizar, em especial, a situação do confisco de bens móveis alienados fiduciariamente, que decorram direta ou indiretamente da prática do narcotráfico, ou nele tenham origem; abre, ainda, discussão sobre as razões de observância e conveniência ou não do confisco, conforme dispõe o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal e, paralelamente o artigo 60, *caput*, da Lei Antitóxicos (Lei n.º 11.343/2006), como forma de assegurar o combate à disseminação do narcotráfico que assola cada vez mais o problema de segurança e saúde pública no mundo.

Palavras-Chave: Tráfico de drogas. Alienação fiduciária. Confisco de bens

ABSTRACT

The article discusses about the confiscation of goods under the mechanic's liens of chattel as State repression of narcotics trafficking. Discuss the evolution of legislation on preventing and combating trafficking, as well as in relation to the confiscation of movable, passing then to institute measures to assecuratórias at the end, emphasizing in particular the situation of the confiscation of movable disposed fiduciariamente, resulting directly or indirectly from trafficking, practice or have origin; Opens also discussion about the reasons for compliance and convenience of confiscation or not, as has article 243, § 1, of the Federal Constitution and article 60, *caput*, Antitoxics law (Law No. 11,343/2006), as a way of ensuring the combat spread of drug trafficking that plagues the problem of security and public health worldwide.

Keywords: drug trafficking. Chattel. Confiscation of goods

INTRODUÇÃO

O tráfico de entorpecentes é um tema que exige estudos profundos devido aos seus reflexos nocivos na sociedade de todo o Planeta. Um dos maiores problemas do tráfico é o dinheiro que alimenta o comércio ilegal e aquele que é dele proveniente.

Assim, as sociedades organizadas, agindo por meio de cada Estado, como forma de preservar a convivência harmônica entre os indivíduos, passou a repreender a prática de condutas capazes de comprometer a estabilidade social, cominando penas aos violadores das normas de comportamento.

Nesse diapasão, surgiram leis que, com o passar do tempo, se tornaram mais severas, tendo o próprio Legislador Constituinte brasileiro abordado a matéria no artigo 243 da Constituição Federal, instituindo, inclusive, o confisco de terras e bens utilizados na disseminação do tráfico ilícito de entorpecentes.

Com efeito, além de se impor as tradicionais sanções penais aos infratores da Lei Antitóxico (pena privativa de liberdade e multa), o legislador infraconstitucional estabeleceu, no artigo 60, *caput*, da Lei 11.343/06, que todo e qualquer bem de natureza móvel ou imóvel, seja ele utilizado na propagação do tráfico, seja ele produto da mercancia ilegal, estão sujeitos ao confisco judicial.

Na esteira destes balizamentos preliminares, surge grande discussão quanto ao confisco dos bens utilizados para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, ou mesmo aqueles provenientes do comércio ilegal, mas que sejam alienados fiduciariamente.

Será possível o confisco de bens alienados fiduciariamente por força constitucional e pela Lei Antitóxicos? Há direitos resguardados no caso do terceiro de boa-fé? O que é mais importante para o anseio da coletividade: o confisco de bens alienados, que foram utilizados na prática de crimes previstos da lei antidrogas, ou apenas e tão somente aplicarem ao indivíduo a imputação da pena, sem a apreensão de tais bens? Como fica a situação das instituições financeiras que pagaram os bens depositados? Estariam elas na condição de

terceiros de boa-fé?

Ao longo deste artigo, procurar-se-á apresentar a tese em constância com o prisma do Direito Público.

CONTEXTO HISTÓRICO

Fragmentos Históricos da Disseminação dos Entorpecentes e Aplicação do Confisco no Mundo e no Brasil e as Suas Consequências

Conforme se observa da evolução histórica da sociedade, o Estado, como forma de preservar a convivência harmônica entre os indivíduos, passou a repreender a prática de condutas capazes de comprometer a estabilidade social, cominando penas aos violadores das normas de comportamento pré-estabelecidas pela própria organização social.

A partir de determinado momento da História, cresceu significativamente o consumo de substâncias entorpecentes por pessoas das mais variadas camadas sociais, tornando-se uma preocupação de Segurança e Saúde Pública, o que fez o Estado recorrer a determinados mecanismos de prevenção e repressão ao comércio ilegal de drogas.

De fato, com a notoriedade que ganhava as drogas no cenário mundial, nosso País recepcionou alguns acordos e tratados internacionais, com a finalidade precípua ao combate do narcotráfico, com a consequente aplicação da constrição judicial daqueles bens, em favor do Estado. Dentre elas destacam-se:

- a) a Convenção das Nações Unidas, em 1961, como sendo o primeiro pacto internacional que julgou necessária a cooperação entre todos os Estados Soberanos no combate ao narcotráfico.
- b) a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, em 1971, julgando necessária a adoção destas medidas por preocupação de Segurança e Saúde Pública.

- c) a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, em 1988, a qual tratou sobre o tráfico de drogas, incluindo aspectos sobre a produção de drogas.

Assim, ressalta-se que em todas as Reuniões Internacionais, cada Estado deveria adotar a constrição dos bens, sejam eles utilizados na propagação do tráfico ilícito de entorpecentes, sejam eles, oriundos desse comércio ilegal.

Ao lado destas disposições tomadas no âmbito das Nações Unidas, existem muitos tratados firmados pelo Brasil nesta seara, os quais repetem, por vezes, a legitimidade do Estado em proceder a apreensão e o confisco de bens relacionados a entorpecentes.

Dessa forma, impulsionado pelas várias normas de cunho Internacional acerca o confisco de bens utilizados no narcotráfico, ou provenientes deles, a Legislação infraconstitucional de nosso Estado sofreu enormes mudanças em decorrência de vários fatores, dentre eles cita-se a crescente que ganhava o consumo de substâncias entorpecentes entre a população e as preocupações com a Segurança e Saúde Pública. Assim, esta constante evolução legislativa iniciou através da Lei n.º 6.368/76, em seu art. 34; em seguida, por meio da Lei n.º 10.409/02, disposto em seu art. 46, chegando à Lei 11.343/06, mais especificamente no art. 60, *caput*, seguindo fundamentos das legislações anteriores no tocante a possibilidade de perdimento de bens no âmbito da repressão aos crimes relacionados a substâncias entorpecentes, que pode atingir qualquer bem de valor econômico em decorrência desta conduta ilícita.

Em face destas constantes evoluções legislativas, a Carta Política de 1988, inovou sobre o perdimento de bens no Capítulo referente aos direitos e das garantias individuais, em seu art. 5.º, incisos XLV e XLVI, sendo pontual e enfática ao admitir esta modalidade de sanção quando se referiu ao combate ao narcotráfico, estabelecendo em seu parágrafo único do art. 243.

CONCEITO, TIPOS, OBJETO, NATUREZA E MOMENTO DA DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Conceito de Medidas Assecuratórias

A finalidade principal do processo penal é a de se alcançar a certeza processual dos fatos, condenando ou absolvendo o acusado. A sentença condenatória, além de aplicar ao réu uma pena, gera também outras consequências: ora impossibilitando ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa; ora dá direito à vítima ao ressarcimento dos danos causados; ora poderá, eventualmente, obrigar o condenado ao pagamento de uma pena pecuniária.

Neste balizamento, o art. 60, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 prevê as medidas cautelares de apreensão e outras assecuratórias quanto aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática procedendo na forma dos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal, cujo perdimento está previsto no art. 92, I, *b*, do Código Penal.

A propósito, a nossa Constituição Federal no art. 243, Parágrafo Único, prevê a indisponibilidade em relação a todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Assim, a apreensão ou qualquer outra modalidade de indisponibilidade de bens que se enquadrem nas hipóteses previstas na Carta Magna, também são consideradas medidas assecuratórias. Portanto, até que não seja dado o destino definitivo a estes bens, a constrição que impede ao seu proprietário dispor da sua posse e propriedade, é medida cautelar assecuratória, devendo ser fruto de uma decisão judicial fundamentada.

Requisitos para a Decretação da Medida

Assim, nos termos da lei basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes

definidos na lei. Ou seja, determina-se a perda apenas dos instrumentos direta e intencionalmente colocados como instrumentos do crime.

Momento da Decretação

Poderá ser tanto na fase inquisitiva, isto é, durante a investigação policial (no curso do inquérito policial), como já durante a ação penal, desde que indiquem a existência destes bens relacionados ao narcotráfico.

Objeto Material das Medidas Assecuratórias

Destarte, percebe-se que a lei visa como objeto de constrição apenas coisas de valor econômico, não havendo a possibilidade de recair tais medidas sobre pessoas. Cujo objetivo final será a declaração de perdimento daqueles em benefício do Estado

Natureza dos Bens às Medidas Acautelatórias

Conforme atesta os artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e o 60, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, todo e qualquer bem de valor econômico poderá ser alvo de confisco, desde que comprovada sua utilização ou rendimentos provenientes do tráfico ilícito de drogas. Como em ambos dispositivos legais não há restrições e segundo a ordem constitucional vigente qualquer espécie de bem envolvido com o narcotráfico poderá ser perdido, portanto, é cabível a apreensão e eventual confisco dos bens móveis relacionados à prática narcotraficante.

Sendo forçoso reconhecer no que se refere às instituições financeiras, de que nada impede a apreensão e perdimento de bens, desde que comprovado o uso ou proveito deste na disseminação do tráfico de substâncias psicotrópicas. Mas sem esquecer os direitos resguardados ao terceiro de boa-fé, consoante dispõe nossa Carta Magna.

Confisco de Bens Móveis Adquiridos Através de Contrato de Alienação Fiduciária

Como a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime ou de seus produtos provenientes do comércio ilegal, conforme dispõe o art. 91, II, do Código Penal. Trata-se de um segundo efeito civil da condenação.

O contrato de alienação fiduciária é regido pelo Código Civil, que o conceitua no art. 1.361. É cediço que nesta modalidade de operação, o credor (instituição financeira) tem o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ao passo que o devedor detém a posse direta, figurando como fiel depositário do veículo adquirido.

Conforme exposto até o presente momento, sobre o perdimento dos bens móveis envolvidos na atividade de tráfico de entorpecentes, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 243, parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

In casu, o texto constitucional não deixa nenhuma ressalva sobre a propriedade do bem, estabelecendo que o confisco é decretado *erga omnes*, ou seja, limitando-se a dizer que qualquer bem apreendido em decorrência do narcotráfico será objeto de confisco.

Paralelamente, o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a nova Lei Antitóxicos (Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006), de redação similar, no Capítulo IV que trata da apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado, patenteou em seu art. 60, *caput*, verdadeira repetição ao aludido artigo da Carta Magna, evidente que o Direito Penal, por ser um ramo do Direito Público, sobrepõe ao Direito Civil, o qual regulamenta relações privadas.

Ora, a norma constitucional que instituiu o confisco de bens, assim como as disposições. A princípio, por confisco deve-se entender estabelecendo o seguinte:

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Nesse sentido, também aqui o legislador determina o confisco com a simples utilização do bem para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, pouco se importando com a sua propriedade.

Diante disso, entende-se cabível o confisco dos bens sob o gravame da alienação fiduciária, desde que comprovado o uso do bem para a consecução do ilícito ou aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa com os delitos insculpidos na Lei de Tóxicos.

Nesse diapasão, forçoso reconhecer que a discussão sobre a propriedade do bem é questão periférica, bastando apenas a prova cabal da sua utilização no favorecimento ao tráfico ilícito de drogas.

Do contrário, bastaria que o traficante recorresse a nome de terceiros, chamados "laranjas", para livrar seu patrimônio do confisco, ou mesmo, no caso de veículos, adquirisse sua frota, a ser utilizada no comércio ilegal de entorpecentes, através de alienação fiduciária para alcançar uma imunidade que protegeria seus bens.

A questão é resolvida pela hierarquia dos bens em conflito, que são a Segurança e a Saúde Pública e o patrimônio privado.

Nas palavras da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao tratar dos Princípios penais que repreendem o tráfico ilícito de drogas é de Ordem Pública, ao passo que a matéria atinente ao inadimplemento do contrato de alienação fiduciária é de natureza Privada, próprio do Direito Civil.

Portanto, no conflito aparente de normas, a segunda cede espaço à primeira, de modo que a eventual impontualidade do contrato de alienação cujo objeto da garantia complementar tenha sido confiscado judicialmente resolve-se através da execução forçada, com penhora de bens e valores, de modo que perda da garantia nada mais é do que um risco do empreendimento financeiro.

Dessa maneira, restituir à instituição financeira o veículo utilizado no transporte do entorpecente, por exemplo, representaria um estímulo para a disseminação do narcotráfico, sacrificando-se um interesse coletivo, para satisfazer um interesse privado, propiciando uma comodidade aos bancos, quem nem mesmo precisaria recorrer a uma cobrança judicial para o recebimento do seu crédito.

Pois, é sabido que, em tal tipo de operação o devedor oferece como garantia adicional o próprio bem adquirido, qual seja, o veículo. Portanto, o narcotraficante detendo a posse legítima e legal do bem, a posse só perderia se houvesse inadimplência de suas prestações, ainda assim se esgotada a cobrança judicial. Assim, se a garantia então oferecida não puder ser apropriada pelo credor, como no caso de ter sido objeto de constrição judicial, dispõe a instituição financeira de outros meios judiciais para a execução da dívida, não podendo, é certo, estabelecer como prioridade a vontade do particular, ainda mais uma financeira, sobre a vontade da norma constitucional e penal.

Convindo ressaltar que a apreensão do veículo alienado fiduciariamente que esteja relacionado ao narcotráfico por si só não caracteriza o inadimplemento do contrato civil, até mesmo se admitindo a hipótese do narcotraficante honrar o contrato de alienação fiduciária depois de decretado o perdimento do bem, a fim de se evitar que seu nome seja negativado nos órgãos de proteção ao crédito.

Outro ponto a ser comentado, diz respeito à alegação de que a instituição financeira poderia se socorrer à figura do terceiro de boa-fé para reaver tal bem, objeto de confisco, com a devida vênia, não se sustenta, posto

que a ela são dispensados outros mecanismos jurídicos para cobrança do crédito.

Tal afirmação leva em consideração de que os direitos e garantias individuais consagrados pela Carta Política de 1988, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos consagrados pela Constituição Federal. Sendo certo que provada sua condição de boa-fé, não lhe é retirada tal garantia, entretanto, em face dos bens jurídicos em conflito, Segurança e Saúde Pública, de um lado, e patrimônio privado, de outro, deve-se prevalecer aquele.

Desta forma, havendo conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, deverá ser utilizado uma forma de coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, sendo-lhe dada à instituição financeira outros mecanismos admitidos em Direito para a cobrança de seu crédito, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Além do mais, como se observou alhures, providência diversa da efetivação do confisco em tais situações, caminha na contramão dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na repressão ao narcotráfico, delito que cresce de maneira avassaladora, haja vista a oportunidade de lucro fácil em detrimento da saúde pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se neste artigo que durante séculos o homem sempre se preocupou com o bem-estar da sociedade, impondo regras e cominando penas aos que as infringiam. Com o tráfico ilícito de entorpecentes não foi diferente, sua crescente evolução trouxe grandes riscos ao pacto social, afetando diretamente a Saúde Pública, o que obrigou países a instituírem mecanismos de prevenção e repressão ao narcotráfico, chegando a matéria a ser tratada no plano transnacional, através das Convenções Internacionais.

A partir desses marcos, os países diretamente afetados com a problemática, comprometeram-se a organizarem suas políticas antidrogas, como o propósito de o consumo indevido de entorpecentes.

Evoluindo na temática, muitos países aprimoraram suas legislações para efetivar um controle mais rígido no uso e produção de derivados de substâncias psicotrópicas, tendo o Brasil seguido essa tendência, ao editar várias normas regulamentando a matéria e tornando mais eficaz o combate ao narcotráfico, incluindo novas modalidades de condutas penais, com sanções mais severas e tornando factível a efetivação do confisco de bens.

Assim, a abordagem proposta enfoca a evolução jurídico-penal do confisco de bens, retratando seus fragmentos históricos, remetendo o leitor aos dispositivos da extinta Lei Antitóxicos n.º 6.368/1976, até chegar às disposições do texto constitucional de 1988, que passou a ser parâmetro para a edição das normas vigentes, em especial a Lei 11.343/2006.

Nessa linha de raciocínio, a questão do confisco de bens alienados fiduciariamente é resolvida pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular, medida que se afigura mais consentânea com as proposições elencadas nos Pactos Internacionais, refletindo diretamente no quadro de instabilidade social provocado pela disseminação do tráfico ilícito de drogas no Brasil e no Mundo, bastando volver a atenção para o que ocorre no Estado do Rio de Janeiro, onde já se reconhece um verdadeiro estado paralelo instalado por organizações criminosas ligadas ao narcotráfico.

A alegação de que a instituição financeira poderia se socorrer à figura do terceiro de boa-fé, com a devida vênia, não se sustenta, posto que a ela são dispensados outros mecanismos jurídicos para cobrança do crédito, até mesmo se admitindo a hipótese do narcotraficante honrar o contrato de alienação fiduciária depois de decretado o perdimento do bem, como forma de se evitar aborrecimentos como os órgãos de proteção ao crédito, como já anotado noutra passagem. Enfim, sob o enfoque constitucional, perfeitamente admissível e justificável a efetivação do confisco do veículo automotor utilizado

para a disseminação do narcotráfico, mesmo em se tratando de bem alienado fiduciariamente.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum acadêmico de direito**. 7 ed. São Paulo - SP: Rideel, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1. Parte Geral. 5 ed. rev. e atual. São Paulo - SP: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 7 ed. rev. e ampl. São Paulo - SP: Saraiva, 2001.

DELA SILVA, Silmara Cristina. **O uso e o tráfico de drogas**. Disponível em: http://www.geocities.com/gt_ad/silmara.doc. Acesso em 22/09/2008.

DELMANTO, Celso; Roberto Delmanto; Roberto Delmanto Júnior e Fábio Machado de Almeida Delmanto. **Código Penal Comentado**. 6 ed. Atual. e ampl. Rio de Janeiro - RJ: Renovar, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19.^a ed. Atlas: São Paulo - SP, 2006.

FILHO, Vicente Greco. **Lei de drogas anotada: Lei n. 11.343/2006**. São Paulo - SP: Saraiva, 2007.

FRANCO, Alberto Silva; Rui Stoco. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7 ed. Volumes 1 e 2. rev. atual. e ampl. São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2001.

FRANCO, Alberto Silva; Rui Stoco. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 7 ed. Volumes 1 e 2. rev. atual. e ampl. São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2001.

FRONZA, Franciane Cássia. **O novo art. 34 da Lei de Tóxicos**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1023/o-novo-art-34-da-lei-de-toxicos>. Acesso em 26/09/2008.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 5 ed. rev. atual. e aum. São Paulo - SP: Saraiva, 2000.

GODOY, Maria Teresa Penteado de Moraes. **Perdimento de bens e seu narcotráfico**. Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br> / portal / site / portal /

portal_impressao.asp ? campo = 2244 & conteudo=fixo_detalhe>. Acesso em 24 de setembro de 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **A nova lei de drogas e o tratamento processual dispensado ao usuário – Parte I.** Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php. Acesso em 22 de setembro de 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343, de 28.08.2006.** 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei antitóxicos anotada.** 9 ed. rev. e atual. São Paulo - SP: Saraiva, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista. **Nova lei antitóxicos (Lei nº 10.409/02): mais confusão legislativa.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2817>. Acesso em 23 de setembro de 2008.

JÚNIOR, José Cretella. **Comentários à Constituição 1988. Vol. 09.** Ed. Forense Universitária. 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial.** 6 ed. São Paulo - SP: Atlas, 1999.

MIRABETE, Júlio Frabbrini. **Manual de direito penal.** 7 ed. São Paulo - SP: Atlas, 1992.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 18 ed. São Paulo - SP: Atlas, 2005.

MORAES, Ricardo Ubaldo Moreira e. **Nova Lei Antidrogas: Principais inovações da Lei nº. 11.343 / 2006.** Disponível em: <http://www.investidura.com.br>. Acesso em 23 de setembro de 2008.

NAÇÕES UNIDAS, escritório sobre drogas e crime. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/pt/unodcmundo.html>. Acesso em 22 de setembro de 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais penais comentadas.** 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 2 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 8 ed. Rio de Janeiro - RJ: Lumen Juris, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2000.

Revista da Escola Paulista da Magistratura. **Escola Paulista da Magistratura**. Ano 7, número I, janeiro/junho. São Paulo - SP, 2006.

RODRIGUES, Thiago. **Política de drogas e a lógica dos danos**. Disponível em: http://www.neip.info/downloads/t_tia3.pdf. Acesso em 22 de setembro de 2008.

SILVA, Jorge Vicente. **O que mudou com a nova Lei de tóxicos - parte XXIII - Medidas Cautelares Assecuratórias**. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/30841>. Acesso em 25 de setembro de 2008.

SOUZA, Fátima. **Como funciona o tráfico de drogas**. Disponível em: <http://pessoas.hsw.uol.com.br/trafico-de-drogas2.htm>. Acesso em: 22 de setembro de 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 6 ed. rev. atual. e aum. São Paulo - SP: Saraiva, 2004.

UNODC e prevenção ao abuso de drogas, tratamento e reabilitação. **Breve Histórico das Drogas na agenda internacional**. Disponível em: http://www.unodc.org/brazil/PT/drogas_historico.html. Acesso em 22 de setembro de 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3ª ed. São Paulo - SP: Atlas, 2003.

AUTORES

Rodrigo Bonatti é acadêmico do Curso de graduação em Direito da FEIT – UEMG, Campus de Ituiutaba-MG.
rodrigobonatti@hotmail.com.

Lucas de Andrade Lima Cavalcante é professor de Direito Penal II no Curso de Direito e professor de Prática Forense Criminal no Núcleo de Prática Jurídica da FEIT – UEMG, Campus de Ituiutaba-MG.
lucasalcavalcante@yahoo.com.br